

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-000341/93-38
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.234
RECURSO Nº : 115.965
RECORRENTE : CALÇADOS SAMELLO S/A
RECORRIDA : ALF - Viracopos - SP

SUBFATURAMENTO - A informação, na Declaração de Importação de Amostra e Pequena Encomenda (DIA) de valor inferior ao real não configura a ocorrência de subfaturamento, punível com a penalidade prevista no art. 526, III, do R.A. estando correto e sendo aceitável pela fiscalização o valor declarado na G.I. e na D.I. de nacionalização normal.

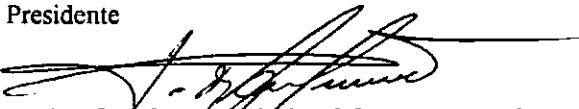
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade em votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1996


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

VISTA EM

05 MAR 1996


Lutz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros Leite Filho. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Antonio Flora.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº : 10831-000341/93-38
RECURSO Nº : 115.965
RECORRENTE : CALÇADOS SAMELLO S/A.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP.
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATORIO

Adoto o RELATÓRIO E VOTO que integram a Resolução nº 302-714, de 29/09/94 desta Câmara, como segue:

"Contra a empresa CALÇADOS SAMELLO S/A foi lavrado Auto de Infração em razão dos fatos e enquadramento legal descritos no quadro 10 do mesmo A.I., a seguir transcritos:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em atividade de Revisão Aduaneira, prevista nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85, em relação à DIA (Declaração de Importação de Amostra e Pequena Encomenda) nº 002466, de 15 de outubro de 1992, notamos que ao submeter a despacho as mercadorias trazidas pelo AWB 001-2615.0935, a interessada CALÇADOS SAMELLO S/A teve o seu pedido de desembaraço através de DIA cancelado, tendo em vista que a fiscalização não aceitou a quantidade no conceito de amostra, devolvendo o AWB ao representante da interessada para fins de registro de Declaração de Importação (DI); ao proceder ao Registro da DI, foi utilizado um valor FOB de US\$ 2.183,22, ou seja US\$ 1,70 por metro, digo, pé quadrado de couro, como valorado na GI 1977-92/256-1, e de acordo com o ofício Drawback 1977.92/103-4, ou seja, por ocasião do registro da DIA, e pela quantidade de couro existente (1.284,25 pés quadrados) o valor das mercadorias não poderia ter sido declarado como foi - US\$ 100,00, cometendo um subfaturamento, da ordem de us\$ 2.083,22, uma vez que o valor correto



para as mercadorias era de US\$ 2.183,22, ficando assim a interessada sujeita à multa prevista no artigo 526, III, do Regulamento Aduaneiro, motivo pelo qual lavrei o presente Auto de Infração para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, como demonstrado a seguir:

Multa do art. 526, III: US\$ 2.083,22 X 22.857,25 = Cr\$ 47.616.680,34 \ 14.345,20 = 3.319,34 UFIR's, conforme ONI 50/76, utilizando as taxas de dólar e de UFIR, vigentes na data do lançamento".

O crédito tributário de que se trata resume-se, portanto, ao valor de 3.319,34 UFIRs, correspondente à penalidade prevista no art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro.

Às fls. 02 encontra-se cópia da citada DIA cancelada pela fiscalização e às fls. 04 até 16 encontram-se cópias do despacho aduaneiro, constituído pela D.I. nº 01161, de 04/12/92 e demais documentos de importação (AWB, G.I., etc.).

Na mencionada D.I. consta declarado, efetivamente, o valor FOB da mercadoria como sendo US\$ 2,183.22, correspondentes a 1.284,25 pés quadrados de couro bovino e que guarda relação com a G.I. também anexada por cópia, indicando preço FOB de US\$ 1.70 p/pé quadrado.

Com guarda de prazo a Autuada impugnou o lançamento argumentando, em síntese:

- que trata-se de se definir se a Impugnante agiu de má fé ao utilizar-se de valor diferente em mercadoria que seria inicialmente utilizada para amostras e, posteriormente, transferindo-a para mercadoria de uso normal;*
- que lhe parece incorreto o procedimento relativo a definição de quantidade para a liberação de amostras;*
- que a quantidade despachada inicialmente pela DIA - 1.284,25 pés quadrados - daria para fabricar:*

a) Calçado raso: consumo de 4,00 pés = 321 pares;



b) Cano alto: bota - " - 9,00 pés = 142 pares.

- que o fabricante, tendo conhecimento do consumo normal para o desenvolvimento das amostras, remete couro para o desenvolvimento de uma coleção de amostras, as quais são remetidas ao cliente para aprovação e entrega aos vários representantes para exibição aos lojistas para posteriormente venda;*
- que diante do demonstrado, o conceito de amostra deverá ser analisado pela fiscalização com mais critério, pois tem variação em função da destinação da mercadoria e o interesse das partes em obter novos pedidos, agilizando-se as vendas, em função das quantidades de pares em poder dos vendedores;*
- que no que concerne ao valor atribuído a mercadoria, o fabricante do couro atribui a amostra valor simbólico, ou de simples remessa, pois geralmente tais produtos não são cobrados, pois o interesse é que a mercadoria seja utilizada na elaboração do mostruário, pois é a única maneira de garantir futuras vendas;*
- que ocorrendo o cancelamento da DIA foi decretada a sua inexistência, razão pela qual não poderá ser utilizada como fator de comparação, principalmente por tratar-se de fatos e de circunstâncias pretéritas, não lhe ofertando condições de validade à nova situação, uma vez que a mercadoria posteriormente foi liberada para destinação totalmente diversa da inicial, ou seja, foi utilizado no processo normal de produção, sendo-lhe atribuída valor econômico em função desse fato;*
- que não há qualquer vínculo entre os dois procedimentos, em função do objeto econômico e destinação final da mercadoria. Assim, o fiscal não poderia ter utilizado a interpretação de subfaturamento, pois faticamente está demonstrado que a Impugnante atribui a mercadoria o valor econômico para a sua destinação final, não podendo ser penalizada por agir de boa-fé;*
- que é hoje pacífico, nos Tribunais Superiores, que a boa fé elide qualquer ação fiscal, inclusive nos termos da legislação federal. Nem mesmo a lei nº 7450/85 alterou a mansa e pacífica jurisprudência, de tal forma que a boa fé elide as penalidades cabíveis. A boa fé no caso é tão evidente que não só seguiu, a Impugnante, o ritual exigido pela legislação de regência, como fez a fixação do valor da mercadoria, em função do procedimento final, ou seja, fa-*

bricação de calçados para exportação, uma vez que a liberação para amostra fora cancelada.

O Autor do feito manifestou-se pela manutenção do Auto e a Autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, adotando o Parecer de fls. 45/48, com a seguinte fundamentação básica:

- A importadora teve seu pedido feito por DIA cancelado, tendo em vista que a quantidade importada não se enquadrava no conceito de amostra;***
- Somente após a importadora ter ciência do cancelamento da DIA é que providenciou o registro da DI nr. 11761 de 04/11/92, com o valor correto da mercadoria;***
- O valor constante da DI e GI é superior àquele declarado por ocasião do registro da DIA nr. 2466, configurando um subfaturamento do preço ou valor da mercadoria, sujeitando-se a penalidade prevista no Artigo 526, Inciso III, do Regulamento Aduaneiro;***
- A GI nr. 1977-92/256-1 (fls. 10) é elemento de convicção sobre o verdadeiro valor das mercadorias, não podendo ser descartado a não ser por razões perfeitamente fundamentadas;***
- Em outro processo que trata do mesmo assunto e mesma interessada, teve a Decisão de 1ª instância sido julgada procedente e o crédito tributário sido recolhido pela interessada, ou seja, concordando com a sua exigência;***
- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do C.T.N.).***

Em tempo hábil foi apresentado Recurso a este Colegiado, assinado pelo mesmo Patrono signatário da Impugnação de Lançamento, com instrumento de Procuração nos autos, Recurso este que, embora redigido em papel timbrado com o nome da Autuada - CALÇADOS SAMELLO S/A - inicia em nome de CALÇADOS BRASILEIROS S/A.



Diante do exposto, sem entrar no mérito da questão, imperioso se torna que os autos retornem à repartição aduaneira de origem, em diligência, para que seja devidamente esclarecida tal ocorrência, intimando-se, para tanto, a empresa Autuada a se pronunciar a respeito".

Intimada a prestar esclarecimentos sobre o assunto informa a Recorrente, em Petição às fls. 74, que a indicação de CALÇADOS BRASILEIROS S/A como Recorrente, em lugar de CALÇADOS SAMELLO S.A. (Autuada) deveu-se um lapso de sua parte, considerando que a empresa citada é uma outra empresa do grupo SAMELLO.

Tendo esclarecido o lamentável equívoco, a Recorrente requer o prosseguimento do processo, com o julgamento do Mérito do Recurso apresentado, ratificando as alegações contidas na Impugnação e, posteriormente, no seu Recurso Voluntário.

Retomando o exame do processo destaco que a Suplicante reclama, em sua Apelação de fls., que sua Impugnação de Lançamento não foi devidamente examinada pela Autoridade "a quo"; que o julgamento de primeira instância espelha tão somente uma "ratificação do Auto de Infração" e não um julgamento propriamente dito; que os argumentos apontados detalhadamente na inicial foram entendidos e compreendidos, mas que não foram ponderados no momento do julgamento.

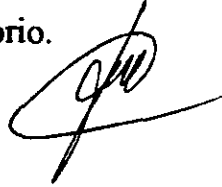
Pede, assim, que os argumentos de Impugnação sejam agora devidamente apreciados por este Conselho, já que não o foram pela Autoridade singular e reafirma que em momento algum agiu de má fé, pois as mercadorias, ou seja, amstras que habitualmente tem o seu valor simbólico, com o cancelamento do desembaraço, teve o seu procedimento cancelado.

Alega que com o cancelamento do procedimento inicial, ou seja, a remessa de mercadoria que seria utilizada na fabricação de amostras para o IMPORTADOR, procedeu-se a importação normal da mercadoria, desta feita para ser utilizado no processo produtivo normal, não importando a pequena quantidade, pois em posição contrária seria decretado o perdimento da mercadoria; que ao proceder a liberação da mercadoria normalmente, não restou à Recorrente outra alternativa senão atribuir o mesmo valor normal para sua utilização.

Alega, finalmente, que está sendo condenada por ter agido de forma correta, pois poderia ter praticado falsidade, liberando a mercadoria declarando o valor anteriormente constante da Guia de Importação das amostras e, assim, a Recorrente

te está sendo punida por ter agido dentro de princípios e coerência com as importações anteriores.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Como já relatado anteriormente, o presente litígio restringe-se à penalidade aplicada à Recorrente pela repartição aduaneira de origem, capitulada no art. 526, inciso III, do R.A. (100% do valor da mercadoria), por ter entendido a fiscalização aduaneira que houve a prática de sub-faturamento quando da apresentação, pela Interessada, da Declaração de Importação de Amostra e Pequena Encomenda (DIA), na qual declarou o valor FOB da mercadoria como sendo de apenas US\$ 100,00 (Cem Dólares Americanos).

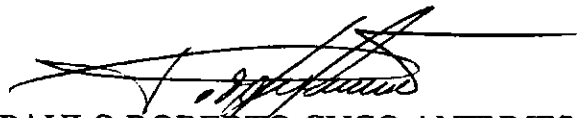
O preço correto era de US\$ 2.183.22 FOB e foi constatado através da D.I. para nacionalização apresentada posteriormente, em substituição à DIA repelida pela fiscalização por não concordar com o conceito de "AMOSTRA", devido à quantidade da mercadoria em comento.

Pelo novo Despacho Aduaneiro a Recorrente solicitou e obteve o desembaraço aduaneiro com suspensão dos tributos, no regime de "DRAWBACK" - Suspensão, conforme previsto no art. 317 do Regulamento Aduaneiro e Ato Concessório nº 1977-92/203-4, de 08/05/92, de acordo com informações extraídas da D.I. (fls. 05 dos autos).

Não se me afigura, no presente caso, a ocorrência de "sub-faturamento", punível com a penalidade estabelecida no art. 526, inciso III, do R.A., uma vez que não houve contestação ao valor da mercadoria indicado na G.I. que amparou a nacionalização da mercadoria pela fiscalização e também pelo fato de que nenhuma Fatura foi apresentada que possa indicar a infração mencionada.

Diante do exposto, considerando que a penalidade constante do Auto de Infração de fls., no meu entender, não se aplica ao presente caso, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dár-lhe provimento.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1996


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator